



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013041/2004-78
Recurso nº. : 148.928
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA ELENA VILANOVA LOIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.528

IRPF – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INTERPOSIÇÃO DE PESSOA – O art. 42, § 5º da Lei nº 9.430/96 determina que comprovada a interposição de pessoa, o lançamento fundado na omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada deve ser efetuado em nome do terceiro que movimentou a conta em questão. No caso em exame, em nenhum momento foi questionado o fato de que os valores movimentados na conta-corrente da qual a Recorrente era titular foram movimentados por um terceiro, daí porque o sujeito passivo eleito pela fiscalização para o lançamento estava incorreto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELENA VILANOVA LOIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013041/2004-78
Acórdão nº : 106-15.528

Recurso nº : 148.928
Recorrente : MARIA ELENA VILANOVA LOIS

RELATÓRIO

Em 29 de Setembro de 2004 teve início procedimento de fiscalização em face de Maria Elena Vilanova Lois, ocasião em que a mesma foi intimada a informar a origem dos valores depositados em contas-correntes da qual constava como beneficiária final no JP Morgan Chase Bank, sediado em Nova York, Estados Unidos.

Intimada, a contribuinte respondeu que os valores movimentados não eram seus, mas de sua amiga Maria Dolores Martinez Rodrigues. Alegou que, por ter nacionalidade brasileira e espanhola, sua amiga solicitou que ela assinasse uma série de documentos para que pudesse abrir uma conta no Banco Central Hispano, na agência de Madrid na Espanha. Sua manifestação foi corroborada pela referida amiga, que assinou a resposta à intimação em conjunto.

Foi então expedida nova intimação, com o mesmo teor, agora em nome de sua amiga – que seria a verdadeira titular de tais contas.

No dia 28 de outubro de 2004, foi lavrado o Termo de Declaração de fls. 17, no qual a Sra. Maria Dolores afirma que os recursos movimentados em tais contas decorrem da venda de imóveis recebidos em herança pelo falecimento de seu pai e de sua tia; que a Sra. Maria Elena, de fato, não tinha qualquer relação com os valores movimentados; que desconhecia o fato de as contas irem para o banco Hispano através de conta no Morgan Chase; que os valores movimentados eram compatíveis com os valores por ela recebidos quando da venda do referidos imóveis; e que apresentaria, com a maior brevidade possível, os documentos solicitados pela fiscalização.

Às fls. 18/20, constam mensagens de e-mail mantidas entre a então fiscalizada e os auditores fiscais responsáveis, nas quais a contribuinte solicitava sempre a prorrogação do prazo para apresentação de documentos, os quais estariam em local de difícil acesso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013041/2004-78
Acórdão nº : 106-15.528

Às fls. 22, procuração da contribuinte outorgando poderes à Sra. Maria Dolores Martinez Rodrigues para representa-la e defende-la perante a Secretaria da Receita Federal no que fosse relativo ao MPF recebido e "conseqüências dele advindas". A Sra. Maria Dolores trouxe aos autos alguns documentos escritos em espanhol, como formã de comprovar a origem dos recursos depositados nas mencionadas contas-correntes.

Às fls. 41 e seguintes, cópias de decisões judiciais relativas ao caso Banestado, bem como relação das contas cujo sigilo bancário foi quebrado.

Às fls. 74 e seguintes, consta o Auto de Infração lavrado em 15.12.2004, para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 167.068,98, relativo a fatos geradores ocorridos em março, abril e maio de 1999. A multa foi de 150% "considerando a existência de fraude".

Com base no art. 135 a 137 do CTN, a fiscalização lavrou o Auto em nome da Sra. Maria Elena, e considerou a Sra. Maria Dolores apenas como responsável pelo crédito, devendo por ele responder solidariamente.

Contra tal lançamento, a Sra. Maria Dolores, por seus procuradores, apresenta impugnação em seu nome (na qualidade de responsável solidária) alegando:

- que possui dupla nacionalidade, e recebeu em herança de seu pai (espanhol) algumas propriedades situadas na Espanha;
- que a fim de receber o resultado da venda destas propriedades, foi solicitada a abrir uma conta no banco Central Hispano Americano S.A.;
- que por trabalhar na representação deste mesmo banco, solicitou à amiga, Maria Elena, que abrisse a referida conta em seu nome, a fim de não suscitar intriga ou boatos;
- que os rendimentos decorrentes de herança recebida em outro país sofrem tributação definitiva no país de origem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013041/2004-78
Acórdão nº : 106-15.528

- que os valores creditados na referida conta têm sua origem comprovada e não há que se falar em fraude ou tentativa de impedir a fiscalização;
- que não há fraude também por ter ela comparecido À Receita Federal e sempre prestado todos os esclarecimentos solicitados;
- que não há nos autos qualquer prova de fraude;
- que deve ser desqualificada a multa e computado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN; e
- que é caso de lançamento por homologação e por isso o direito do Fisco já estaria extinto.

Requeru, por fim, a improcedência da autuação.

Os membros da DRJ em Salvador consideraram o lançamento procedente. Afastaram a decadência pois o prazo decadencial deveria ser contado da data em que a Declaração de Ajuste fosse apresentada, no caso, a partir de 2000, razão pela qual o Auto lavrado em 2004 estaria respeitando tal prazo. Consideraram não comprovada a origem dos depósitos porque os contratos acostados aos autos (em espanhol) provam que a venda se efetivou em 1998 e que o valor recebido, quando convertido em reais, seria inferior ao valor dos depósitos de origem não comprovada.

Quanto à fraude e a interposição de pessoa, assim se manifestaram os membros da DRJ:

Caracterizada a utilização de pessoa interposta para movimentação de recursos com instituição financeira, fica desde já evidenciada a intenção de fraudar o Fisco, (...) também se demonstra pelo (...) intermédio de doleiros, com a evidente intenção dolosa de escapar ao controle das autoridades monetárias e fiscais.

Inconformada, recorre a este Conselho, através de seu procurador reiterando suas razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013041/2004-78
Acórdão nº : 106-15.528

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme certificado às fls. 146, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

Trata-se da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em conta bancária no exterior.

A Recorrente, na qualidade de responsável solidária, recorre a este Conselho, pugnando pela redução da multa qualificada, reconhecimento da decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento e inexigibilidade do imposto, eis que entende ter comprovado a origem dos depósitos em questão.

Antes de entrar no mérito do recurso, entendo que um aspecto do lançamento merece análise mais detida. Trata-se da legitimidade passiva da recorrente e da sua figuração dos autos ora como responsável solidária pelo crédito, ora como procuradora da contribuinte autuada.

A fiscalização alega que o AI foi lavrado em nome da própria contribuinte em razão da falta de prova da interposição de pessoa. Por isso, a Recorrente foi chamada como responsável, nos termos dos arts. 135 a 137 do CTN.

Ao longo do processo, em nenhum momento foi questionado o fato de a titularidade de fato destas contas ser da Sra. Maria Dolores. A fiscalização assim o considerou, o lançamento foi assim efetuado (pois consta do termo de verificação que os valores pertenciam a ela), e a DRJ foi categórica ao afirmar a existência da interposição de pessoa, isto é, deixou fora de dúvida o fato de que a Sra. Maria Dolores era a real detentora dos montantes objeto dos depósitos em questão – aliás, foi esse o fundamento utilizado para a manutenção da multa de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013041/2004-78
Acórdão nº : 106-15.528

Ocorre que art. 42 da lei nº 9.430/96, em seu § 5º, determina que, havendo prova de interposição de pessoa, o lançamento deverá ser efetuado em nome deste terceiro (interposta pessoa). No caso dos autos, há a confissão desta interposta pessoa, a qual, inclusive, foi quem apresentou as competentes defesas em face do mesmo.

Assim, se ficou caracterizada a interposição de pessoa – tanto é que este foi o fundamento para a DRJ ter mantido o lançamento, não há porque não se obedecer os parâmetros do art. 42, pelo que deveria ter sido o lançamento efetuado em nome da Sra. Maria Dolores, ora Recorrente na qualidade de responsável pelo débito.

Outro não é o entendimento desta C. Câmara, como se vê dos seguintes julgados:

(...)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

(...)

Recurso provido.

(RV nº 144.093, Ac. nº 106-14802, Cons. Rel. José Ribamar Barros Penha, julgado em 07.07.2005)

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Quando provado que os valores creditados na conta corrente ou de investimento em instituições financeiras pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular das referidas contas.

(...)

(RV nº 138.781, Ac. nº 102-46930, Rel. Com. José Olescovicz, julgado em 07.07.2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013041/2004-78
Acórdão nº : 106-15.528

Diante de tal situação, entendo que a Sra. Maria Elena Vilanova Lois não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação em comento, pelo que – de ofício – suscito sua ilegitimidade passiva.

Assim, meu voto é sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Maio de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI